



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2011

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir o acesso dos trabalhadores avulsos e autônomos ao benefício.

Autor: Deputado LUIZ OTÁVIO

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.173, de 2011, visa permitir a inclusão dos trabalhadores avulsos e autônomos ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em sua justificação, o autor alega que a exclusão desses trabalhadores do regime do FGTS pela Lei nº 8.036, de 1990, não se harmoniza com a hodierna orientação emanada pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o constituinte originário já se antecipou a esse problema, fazendo distinção quanto a esse direito apenas no caso dos trabalhadores domésticos, consideradas as peculiaridades do trabalho em domicílio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Há muito, o trabalhador avulso foi incluído no regime do FGTS pela Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968. Mesmo sendo essa norma revogada pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, o direito não foi extinto por força do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal que assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, estabelece que a conta vinculada do trabalhador possa ser movimentada na situação de suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (inciso X).

Observe-se que existem duas categorias de trabalhadores avulsos: portuário e não portuário. O portuário é regido pela Lei nº 8.630, de 1993, e o não portuário, pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que *dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso*.

No caso do portuário, o depósito mensal do FGTS é de responsabilidade exclusiva do órgão gestor de mão de obra (OGMO). Na situação do não portuário, esta incumbência cabe ao sindicato, conforme disposto no art. 4º, III, *b*, da Lei nº 12.023, de 2009, ao estabelecer que o sindicato elabore a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as informações relativas às remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes ao FGTS.

Tem-se assim, que nesse sentido, o presente projeto de lei é inócuo.

Feita essa ressalva, queremos salientar que o FGTS tem sua finalidade intrinsecamente ligada ao trabalho com vínculo empregatício, visto que constitui uma indenização a ser paga ao trabalhador pelo empregador em caso de dispensa sem justa causa. Dessa forma, cabe a esse último depositar mensalmente, na conta vinculada do empregador, 8% sobre sua remuneração. A título de indenização por tempo de serviço, os depósitos serão

movimentados pelo trabalhador na rescisão do contrato de trabalho, imediatamente em caso de dispensa e após três anos em caso de pedido de demissão quando ele estiver afastado do regime do FGTS nesse período.

Tal finalidade vai em sentido contrário à característica do trabalho autônomo que não vincula o trabalhador ao tomador da prestação de serviço. O trabalhador autônomo não firma contrato de trabalho, mas de prestação de serviço de natureza civil. Então não há que se falar em indenização por tempo de trabalho, quando o trabalhador autônomo conclui a prestação de serviço, que é regulada pelo Capítulo VII do Código Civil brasileiro. Seu art. 602 determina que o prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa. Nesse mesmo sentido, o art. 603 estabelece que, se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato. Assim, não percebemos a lógica de se inserir o trabalhador autônomo no FGTS se é ele próprio que dirige o seu trabalho e sabe de antemão quais são os limites de prazo de sua atividade bem como rege a maneira como prestará o serviço dentro de algumas diretrizes estipuladas pelo tomador. Tem-se, nesse caso, a autonomia do trabalhador que contrasta com a subordinação do empregado em relação ao empregador.

Outra questão a ser posta sobre o tema é de a quem caberia os depósitos na conta vinculada no FGTS do trabalhador autônomo: a ele próprio que, por exemplo, recolhe sua contribuição previdenciária, ou ao contratante de seus serviços?

Ademais, o FGTS vem recebendo críticas pela sua baixa rentabilidade, na medida em que suas contas são remuneradas pela TR+3% ao ano, abaixo dos rendimentos da poupança. Todavia o empregado não tem opção de migrar para outro sistema e o Governo não encontra solução para o problema que não onere os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, na maioria os próprios trabalhadores, e a toda a população que se beneficia desses recursos nos financiamentos dos investimentos públicos em saneamento básico, infraestrutura e moradia popular. O mesmo não acontece com um trabalhador autônomo que pode escolher onde aplicar suas economias

que, por menores que sejam, poderão ter um rendimento melhor se aplicadas em caderneta de poupança.

Em suma, entendemos que a presente proposição não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

- 1) o trabalhador avulso já está incluído no regime do FGTS;
- 2) o trabalhador autônomo não possui uma relação de emprego a ser protegida contra despedida sem justa causa, que é a principal finalidade do FGTS;
- 3) diferentemente do empregado que não tem opção, o trabalhador autônomo pode escolher aplicar suas economias com melhores rendimentos que o FGTS, a exemplo da caderneta de poupança.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.173, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator